



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº088/2019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e bem assim a seus Ilustres Pares, para encaminhar o **PROJETO DE LEI Nº088/2019, EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 431/2015 QUE INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR MEIO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O serviço de táxi no Município de Jijoca de Jericoacoara é prestado por profissionais autônomos, associados em uma cooperativa municipal. Para a obtenção da licença, a legislação do ano de 2015 define a antiga Secretaria de Administração e Finanças como responsável por diversos procedimentos que em nada se encaixam com suas funções precípuas.

Com a criação e pleno exercício das atividades da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, não existe razão plausível para que a responsabilidade sobre as vistorias e emissão dos respectivos alvarás para a referida classe trabalhadora seja de competência da atual Secretaria de Finanças, a qual não possui estrutura ou conhecimento técnico para, por exemplo, realizar vistoria nos veículos.

Atualmente, os taxistas cooperados devem procurar a Secretaria de Finanças, na qual são encaminhados para a Secretaria de Segurança Pública e Trânsito para a realização de vistorias, para, em seguida, retornarem à Secretaria de Finanças, fazendo com que o processo de licenciamento seja demorado e mais burocrático, além de mais custoso para o taxista, que precisa ficar migrando entre Secretarias Municipais.

Por ser competência da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito a ordenação do trânsito municipal, é razoável e coerente transferir para aquela entidade os poderes e obrigações que se relacionam com a regulamentação da atividade de taxista, no âmbito do Município de Jijoca de Jericoacoara.

Essa transferência de competência termina por facilitar o procedimento para o taxista e para a Administração Pública Municipal, beneficiando toda a coletividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA	
PROTOCOLO N° 1412/2019	
27	11/2019
Márcia Auri c/mar	
CHEFE DE SERVIÇO	



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

LINDBERGH MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro, TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF:06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI Nº088/2019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
MUNICIPAL Nº. 431/2015 QUE
INSTITUI E REGULAMENTA O
SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE
POR MEIO DE TÁXI NO MUNICÍPIO
DE JIJOCA DE JERICOACOARA E
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA, no Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 431/2015, de 16 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I. O §1º, do Art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

§1º - O número de veículos de aluguel-táxi será sempre proporcional à população estimada do Município, na proporção de um táxi para 500 (quinhentos) habitantes.

II. O Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. A permissão se dará através de autorização expedida pela Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, ou órgão equivalente, consubstanciada no competente alvará, e será de natureza pessoal, precária, impenhorável e incomunicável, prescindida de processo administrativo para fins de concessão.

III. O inciso VI, do Art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

VI. Condutor Auxiliar: condutor motorista, ligado ao condutor permissionário por qualquer vínculo de direito, profissional autônomo, inscrito no cadastro de condutores de táxi da Secretaria Segurança Pública e Trânsito, ou órgão equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCÀ DE JERICOCOACOARA

IV. O Parágrafo Único do Art. 11 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – Para que seja efetivada a transferência da permissão, em quaisquer casos, deverá haver prévia liberação da Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara, por sua Secretaria Segurança Pública e Trânsito, ou órgão equivalente, de forma a garantir o cumprimento das exigências previstas nesta lei.

V. O §4º do Art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º - É vedado aos motoristas de táxi fazer ponto fora dos locais determinados por Decreto do Poder Executivo, podendo esta função ser delegada à respectiva autoridade chefe da Secretaria Segurança Pública e Trânsito ou órgão equivalente.

VI. O caput do art. 22 passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 – Os veículos só poderão entrar em serviço após a vistoria da Secretaria Segurança Pública e Trânsito, ou órgão equivalente, ou de oficina devidamente autorizada a fazê-lo, subordinada à aprovação do órgão administrativo acima mencionado.

VII. O art. 23 passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 – Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados e cadastrados perante a Secretaria Segurança Pública e Trânsito, ou órgão equivalente.

VIII. O inciso VIII, do Art. 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – Permitir e facilitar a fiscalização por pessoas ou empresa credenciadas pela Secretaria Segurança Pública e Trânsito, ou órgão equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOCOARA

IX. O caput do Art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – Os serviços de táxi serão remunerados mediante tarifas fixadas pelo Poder Público Municipal, levando-se em conta a análise técnica feita pelo órgão responsável, baseado nos estudos das planilhas de custo aprovadas pela Secretaria Segurança Pública e Trânsito, ou órgão equivalente, e sancionadas por meio de Decreto do Prefeito.

X. O caput do Art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – A Secretaria Segurança Pública e Trânsito, ou órgão equivalente, fica autorizada a cobrar do permissionário tarifas relativas à remuneração dos serviços abaixo relacionados, as quais terão os seus valores estabelecidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

XI. O §1º, do art. 28, passa a ter a seguinte redação:

§1º - A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela Secretaria Segurança Pública e Trânsito, ou órgão equivalente, para os quais serão emitidas identificações específicas.

XII. O §6º do Art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º - O recurso tratado no parágrafo anterior será interposto pela via escrita, endereçado ao Chefe da Secretaria Segurança Pública e Trânsito, ou órgão equivalente, a quem compete o julgamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal



Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro, TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF:06.920.643-0